DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1455/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2936/2014
PROTOCOLO	:	1488157
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MILITÃO MIRANDA DE MELO
CARGO DO ORDENADOR		PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2013
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Laguna Carapã-MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Militão Miranda de Melo, Presidente da Câmara Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANA–6ICE-2805/2014, peça nº 17, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas.

O Sr. Militão Miranda de Melo, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 5356/2014, peça nº 19, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos objetivando sanar as irregularidades.

O gestor compareceu aos autos, peça nº 23, através do OFÍCIO/CMLC/CONTAB/Nº 59/2014, encaminhando documentos e justificativas em atendimento a notificação desta Corte de Contas, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANC-6ICE-6642/2014, peça nº 25, opinou que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA DE SER APROVADA, uma vez que foram atendidas todas as solicitações

deste Tribunal.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-9105/2014, peça nº 28, constatou que a prestação de contas foi elaborada adequadamente e de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16548/2015, peça nº 34, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como REGULAR, uma vez que foram cumpridas as formalidades legais em consonância com a legislação que rege a matéria.

Consta nos autos o Termo de Apensamento – Relatório de Gestão Fiscal, sob Protocolo nº 1440865.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme análise da equipe técnica, ficou demonstrado o equilíbrio entre a Receita e Despesa da Câmara durante o exercício de 2013, evidenciando que a gestão dos recursos públicos ocorreu de forma satisfatória e em consonância com os comandos legais.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam a dotação autorizada para a Câmara

Municipal de Laguna Carapã-MS no montante de R$ 1.537.000,00 (um milhão e quinhentos e trinta e sete mil reais), permanecendo o valor inicialmente orçado no decorrer do exercício.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou um saldo disponível em Banco Conta Movimento no montante de R$ 5.403,20 (cinco mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos) e um Ativo Permanente representado pelos Bens Móveis no valor de R$ 249.176,64 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), cujo valor espelha com o demonstrado no extrato bancário, peça nº 15, e Inventário de Bens Móveis, peça nº 14, respectivamente.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada estão demonstradas da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	1.300.038,72	100,00
Despesa Empenhada	1.299.992,10	99,99

- Das Obrigações Constitucionais:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7,00% (sete inteiros por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Conforme demonstrado a seguir, a Câmara Municipal cumpriu com as obrigações constitucionais:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2013	18.571.982,10	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	1.300.038,75	7,00
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	1.299.992,10	6,99

- Do Gasto com Pessoal:

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo estão disciplinados no limite máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores. Nos autos consta a realização de despesa compatível com o limite constitucional, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	1.300.038,72	100,00
Margem Legal	910.027,10	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	649.241,71	49,92

- Conclusão:

Analisados os documentos, constata-se que a formação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35/2011, os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, assim como o cumprimento dos percentuais constitucionais e responsabilidade na gestão fiscal.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 28ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 25 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do

relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – para que as contas da Câmara Municipal de Laguna Carapã-MS, referente ao exercício financeiro de 2013 e sob a responsabilidade do Sr. Militão Miranda de Melo, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 325.395.501-00, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 30 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm